



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094282-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente LUCAS ALVES REIS e Impetrante LAIS NAKED ZARATIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* 2094282-25.2025.8.26.0000**

Impetrante: Advogada Lais Naked Zaratín

Paciente: Lucas Alves Reis

Comarca: Araçatuba

Voto 11423

Ementa. Direito Penal. *Habeas Corpus*. Execução criminal. Impetração que visa ao deferimento da progressão de regime independente da realização do exame criminológico. Exame criminológico que se faz necessário na hipótese, ante a gravidade concreta do delito pelo qual o paciente foi condenado. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Lais Naked Zaratín, em favor do paciente Lucas Alves Reis, alegando, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Araçatuba.

O constrangimento ilegal foi pautado na morosidade para a realização do exame criminológico.

Aduziu a impetrante que foi requerida a progressão de regime.

Entretanto, passados mais de trinta dias, ainda não foi tomada qualquer providência para que se realize o exame criminológico.

Argumentou que não pode a demora na realização do exame criminológico comprometer o usufruto de direito subjetivo do condenado.

Requeru, assim, a concessão de medida liminar para que seja deferida a progressão de regime independente da realização do exame criminológico (fls. 01/10).

A liminar foi indeferida (fls. 260/261).

As informações foram prestadas (fls. 263/268).

O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido de não conhecimento da impetração (fls. 274/277).

É o breve relatório.

É caso de denegação da ordem.

De início, pondere-se que o remédio heroico não se presta à obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, atividade de todo incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Entretanto, diante da urgência na prestação da tutela jurisdicional, conheço da impetração.

Na hipótese sob exame, a defesa efetuou pedido de progressão de regime, tendo o magistrado convertido o julgamento em diligência para a realização do exame criminológico.

As informações da autoridade impetrada dão conta de que, *“o paciente atualmente cumpre pena em regime fechado, referente a uma execução que possui a cumprir, com término de penas previsto para 18/10/2029.*

O sentenciado requereu a progressão de regime e, considerando-se que os crimes atribuídos ao paciente são da maior gravidade e que tem longa pena a cumprir, determinei que fosse solicitado à Penitenciária

realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP 88, de 28/04/2010, a fim de que o pedido seja analisado de forma mais criteriosa.”

A decisão que determinou a realização do exame criminológico veio assim fundamentada:

“considerando-se que o crime atribuído ao sentenciado é da maior gravidade (artigo 157, § 2º, II, Parte A, I do CP), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 18/10/2029, determino a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP 88, de 28.04.2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa.”

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada.

Por outro lado, a pretendida progressão de regime se trata de matéria complexa e envolve execução penal, possuindo restrita aplicação no âmbito do *habeas corpus*.

Cumprе anotar que não se observou qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, estando devidamente fundamentada, observando-se os preceitos legais e as circunstâncias do caso concreto.

Além disso, pondere-se que a supressão de instância impede o conhecimento do remédio heroico e a obtenção de benesses relativas à execução da pena, haja vista a necessidade de exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, é incompatível com o rito especial e sumaríssimo da ação adotada.

Não se constata, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, não havendo, por conseguinte, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO** a ordem
de *habeas corpus*.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator